

LEI Nº 2.177 DE 16 DE FEVEREIRO 2004

"ESTABELECE NORMAS PARA A QUITAÇÃO
DE DÉBITOS FISCAIS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.380/90 de 05 de abril de 1990 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), e com base na Lei Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Os débitos fiscais de qualquer natureza, gerados até o a data da entrada em vigor da presente lei, inscritos, constituídos ou não, parcelados, terão incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor base, e gozarão do desconto de 100% (cem por cento) da correção monetária.

Art. 2º O contribuinte que pretender gozar dos benefícios previstos nesta lei, deverá se manifestar através de requerimento devidamente protocolizado na Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES

Art. 3º A partir do protocolo do pedido de parcelamento, sendo este deferido, não haverá mais incidência de juros, multa e correção monetária, além dos percentuais de que trata o artigo 1º da presente lei, salvo se o contribuinte não efetuar o pagamento da parcela

§ 1º Ocorrendo atraso de 3 (três) parcelas sucessivas, ocorrerá o vencimento antecipado do restante da dívida pendente

§ 2º Os saldos devidos de parcelamentos já deferidos pela Repartição Fazendária poderão ser recalculados com base nesta lei, mediante solicitação expressa do sujeito passivo, quanto ao restante

§ 3º Os valores já pagos, até a publicação desta Lei, não serão restituídos e nem revistos, mantidos nos seus respectivos cálculos de pagamento.

Art. 4º O pagamento de débitos fiscais, objeto de confissão de dívida, inclusive através de parcelamento, deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias da data da emissão do Carnê, para a primeira prestação, ou em 60 (sessenta) dias para parcela única



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Fritz Von Lutzow, 217 - centro - CEP 29.730-000

Art.5º As normas de parcelamento de créditos tributários, etc., serão regulados por Decreto, segundo a necessidade e ou a conveniência administrativa

Art.6º Os débitos fiscais, originários de lançamentos do Código Econômico nº 1 00, para fins de comprovação na inscrição de contribuinte autônomo perante a previdência social, poderão ser cancelados administrativamente, quando em Processo Administrativo devidamente instruído restar comprovado que o sujeito passivo não os deve

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatro



JOSE FRANCISCO DE BARROS
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA
Em, 16 de fevereiro de 2004



ADIRSOM FERRAZ
Sec. Mun. De Adm. e Finanças